

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 946/94 Ap Proc DRE-6-Sul n° 2281/94  
INTERESSADO: Instituto de Ensino de São Caetano do Sul  
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares  
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE N° 101/95 - CESG - APROVADO EM 22-02-95

*CONSELHO PLENO*

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Diretor do Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, subordinado à DE "Prof Carlos Humberto Volpon", São Caetano do Sul, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Curso de Habilitação Profissional Plena de Prótese Odontológica nos anos de 1993 e 1994, em regime especial de séries semestrais.

Justificando tal pedido esclarece que:

1.1.1 quando solicitada à autorização de funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena e Parcial de Prótese Odontológica, procurava-se oferecê-la ao aluno concluinte do 1º grau, na forma de 3ª séries regulares anuais, bem como ao portador de conclusão do 2º grau, na forma de 3ª séries semestrais, com o reagrupamento dos componentes específicos, tendo sido indicadas as grades curriculares de ambas as formas.

Através da Portaria de 09-12-92, publicada no DOE de 17-12-92, foi concedida a autorização:

1.1.2 na ocasião da autorização, era escasso o número de profissionais habilitados no mercado de trabalho, reflexo do número reduzido de escolas na grande São Paulo e região do ABC;

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

1.1.3 houve o encerramento desse curso no Instituto Metodista de Ensino Superior em São Bernardo. O mercado de trabalho passou a exigir a formação de mão-de-obra em prazo curto, só possível através de estudos concentrados do currículo específico em séries semestrais:

1.1.4 "a perspectiva de trabalho ocasiona excessivo número de alunos a procura de vagas, principalmente daqueles com 2º grau propiciando de imediato e dentro do prazo legal (1º semestre de 1993) a abertura do curso através das 1ªs séries anuais e semestrais", concomitantemente com as anuais;

1.1.5 somente agora, está ciente de que a Deliberação CEE nº 27/80 deixou irregular a situação escolar dos alunos.

Concluindo, o Sr. Diretor esclarece que está providenciando, junto aos órgãos competentes a inclusão, no Regimento Escolar, do artigo 54 "a", que rege o funcionamento das turmas especiais (semestrais), nos moldes da atual Deliberação (Proc.CEE nº 2.780/94).

O Sr. Supervisor de Ensino, em 03-05-94, compareceu à citada escola e deixou, em Termo de Visita, orientação no sentido de ser requerida a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do referido curso, devido ao não-cumprimento dos dispositivos em vigor.

Em 06-05-94, foi protocolado o expediente na DE. que foi analisado pelo Supervisor de

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

Ensino, o qual concluiu favoravelmente à convalidação dos atos escolares dos alunos que compõem a listagem anexa.

Por determinação da Sra. Diretora Regional, o protocolado foi restituído à UE para esclarecimentos que se fizerem necessário.

Em 15-06-94, atendendo ao solicitado às fls. 19 do Proc. DRE-6-Sul, a direção da UE esclarece;

- "a partir de 1981, não teve nenhuma turma especial das demais habilitações;

- "o mercado de trabalho entre Cirurgiões Dentistas e Técnicos em Prótese Dentária estava anteriormente equilibrado. Atualmente esta relação se tornou deficitária quanto aos Protéticos devido a alguns fatores tais como:

- "aumento de vagas nas faculdades de Odontologia, não acompanhados pelas Escolas Técnicas de Prótese;

- "a recente regulamentação da profissão de Técnico em Prótese Dentária (...) que jogou na irregularidade cerca de 70% dos técnicos em atuação:

- "devido à regulamentação da profissão, os novos Técnicos procuram se habilitar em cursos autorizados (...);

- "(...) os que não abandonaram a profissão, procuraram se habilitar num Curso de Prótese Dentária autorizado (...)"

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

Ao final, anexa cópias de artigos do jornal "Prótese Dentária" e atestados de Cirurgiões-Dentistas da região, comprovando a carência de Técnicos em Prótese Dentária habilitados.

Da COGSP o Processo foi restituído à DRE-6-Sul, tendo sido retificadas as denominações dos Cursos para Habilidade Profissional Plena em Prótese Dentária e Habilidade Profissional Parcial em Prótese Dentária.

As alterações regimentais foram aprovadas pela Portaria da Diretoria Regional, de 07-07-94, publicada no DO de 14-07-94.

Em 30-11-94, o protocolado foi encaminhado ao CEE através do Gabinete da SE, instruído com os seguintes documentos:

- Plano de Curso, do qual faz parte a Habilidade Profissional Plena de Prótese Odontológica;

- Regimento Escolar;

- Listagem por classe dos alunos que cursaram e estão cursando as séries semestrais, objeto do pedido de convalidação.

## 1.2 APRECIACÃO

A Deliberação CEE nº 27/80, que dispõe sobre o funcionamento das turmas especiais, diz:

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

"Artigo 1º - Poderão ser formadas turmas especiais de alunos matriculados nos termos desta Deliberação visando racionalizar o aproveitamento do seu tempo ocioso, em função da dispensa de disciplina.

"Artigo 2º - O funcionamento das turmas especiais, nos termos do artigo anterior, deverá estar previsto no Regimento Escolar e Plano de Curso, devendo constar também do Plano Escolar, a ser submetido a cada ano à aprovação do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

.....

"Artigo 6º - A Escola só poderá fazer funcionar turmas especiais se mantiver todas as séries da habilitação em pleno funcionamento.

Parágrafo único - Casos excepcionais de comprovada necessidade de mercado de trabalho poderão ser excepcionalmente autorizados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, ouvido seu órgão de planejamento".

Os órgãos da SE são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, embora a UE tenha descumprido os artigos da Deliberação em vigor retromencionada.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defere-se, em caráter excepcional, o pedido de convalidação dos atos escolares

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

praticados, em 1993 e 1994, em regime especial de séries semestrais, no Instituto de Ensino de São Caetano do Sul pelos alunos constantes do Processo CEE nº 946/94 da folha 06 a 16 e do Processo SE nº 2.281/94 da folha 04 a 14 do Curso de Habilitação Profissional Plena em Prótese Odontológica denominação retificada para Habilitação Profissional Plena de Técnico em Prótese Dentária.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

*Relator*

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de fevereiro de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente da CESG*

PROCESSO CEE Nº 946/94

PARECER CEE Nº 101/95

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente